



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 77
Decisão da CEGM	Nº 48/2018	
Referência	Processo nº 1087884/2018	
Interessado	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da solicitação do Engenheiro Civil JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, visto que o mesmo não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de elaboração de projeto/execução de poço artesiano uma vez que não há na grade curricular apresentada pelo profissional nenhuma disciplina sobre a implantação de poços tubulares profundos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 77, apreciando o Processo nº **1087884/2018**, que trata sobre solicitação de Análise/Revisão de atribuição por parte do profissional Engenheiro Civil JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, diplomado em 12/01/2017 e com registro RNP 1602550573 junto ao Crea/PB, com base na Resolução 1.073/2016 do Confea, as atribuições do Decreto 23.569/33 e a habilitação para elaboração de projeto/execução de poço artesiano, e; **considerando** que o requerente solicita atribuições do Decreto nº 23.569/33, conforme resolução 1073/2016, por ter concluído as disciplinas Mecânica dos Solos, Hidráulica, Geologia Aplicada, Fundações e Hidrologia, conforme sua grade curricular; **considerando** que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensur – CEECA, procedeu com a análise do pedido e que através da Decisão nº 521/2018 – CEECA, aprovou o DEFERIMENTO do requerimento do interessado referente à obtenção das atribuições contidas no Decreto nº 23.569/33 e na Resolução nº 1073/16 do Confea no tocante ao Curso de Bacharelado de Engenharia Civil. Com relação à extensão de atribuição para projetos e execução de poço artesiano (profundo), nos termos da Resolução 1073/16 e DN 059/97, ambas do Confea, encaminhou o processo para análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM); **considerando** que da aplicação da Resolução nº 1.073/2016: Aos profissionais já registrados a referida resolução traz as seguintes orientações: Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução; Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. O profissional em questão já tem as atribuições iniciais conforme o disposto nos artigos 1º e 7º da Resolução nº 218/73.

Considerado que o requerente tem atribuições para desempenhar todas as dezoito atividades previstas no artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, dentro do campo de atuação do ENGENHEIRO CIVIL, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Salienta-se que a Resolução nº 218/73 foi promulgada levando em consideração as atividades inerentes aos Engenheiros estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e, no caso, dentro do campo de atuação dos Engenheiros Civis estabelecido no artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.

Considerando que, não há motivo para colocar no registro do referido profissional “atribuições do Decreto nº 23.569/33”, já que elas estão plenamente contempladas na referida resolução; **considerando** que, quanto à extensão requerida para ter atribuições sobre atividades dentro do campo de atuação dos profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas, conforme reconhecido na DN-059/97 – poços tubulares para captação de água subterrânea aplicam-se os princípios da Resolução nº 1.073/2016, como segue: - da possibilidade: o profissional é Engenheiro, como são os Engenheiros de Minas, enquadrando-se dentro da “permissão de extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional”. - da análise do projeto pedagógico: o campo de atuação pretendido é o de implantação e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, envolvendo os “serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea”; **considerando** que, para a pretendida extensão o requerente apresenta como disciplinas formadoras de sua habilitação: Mecânica dos Solos; Hidráulica; Geologia Aplicada, Fundações e Hidrologia. De antemão e a partir da análise das Ementas apresentadas, por se tratarem de conhecimentos diversos daqueles necessários a quem planeja e pesquisa um local para efetuar a perfuração de um poço tubular para a captação de água subterrânea, desconsideram-se as disciplinas Mecânica dos Solos e Fundações. A disciplina Hidráulica – DET 513, com carga horária de 80 horas, em relação à extensão pretendida, deu ao profissional, somente, conhecimentos sobre o dimensionamento de conjuntos bomba-motor e de tubulações; **considerando** que a disciplina Geologia Básica (não Geologia Aplicada) – DET 501, com carga horária de 40 horas, deu ao profissional conhecimentos genéricos (básicos) de Mineralogia, Petrologia e Geologia, não se atendo a aspectos relativos aos recursos hídricos subterrâneos. A disciplina Hidrologia – DET 828, com carga horária de 40 horas, apresenta no seu Conteúdo Programático – Subunidade II, que em 8 horas de aula teórica foram tratados os assuntos relativos ao escoamento superficial, a regularização de vazões dele e água subterrânea, habilitando o profissional para tratar da determinação do escoamento superficial, da estimativa do Hidrograma unitário, da determinação da vazão para pequenas bacias e de sistema de regularização de vazões; **considerando** que para o planejamento, pesquisa e locação de um poço tubular para a captação de água subterrânea são indispensáveis conhecimentos sobre Hidrogeologia, que é a parte específica da Hidrologia dedicada ao estudo das águas subterrâneas; **considerando** que tal entendimento já foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

proferido pelo Plenário do Confea quando ao analisar um caso semelhante (Decisão Nº: PL-1915/2014) ponderou: “*considerando que um projeto de construção de um poço se diferencia de um projeto de construção civil, haja vista que aquela é precedida de uma ampla pesquisa investigatória para a determinação do local a ser perfurado e do melhor posicionamento dos filtros nos aquíferos, com o intuito de se ter maior vazão e melhor qualidade da água, envolvendo conhecimentos nas áreas da Hidrogeologia, Geofísica, Petrologia, Geologia Geral, Geologia Estrutural, Estratigrafia, Sedimentologia, Fotogeologia e Geoprocessamento de Dados,’;* **considerando** que como não há na grade curricular apresentada pelo profissional nenhuma disciplina sobre a implantação de poços tubulares profundos, como aqueles utilizados para captação de água subterrânea, nem tão pouco disciplina relativa a conhecimentos hidrogeológicos, indispensáveis a locação dos referidos poços, **considerando** que o projeto pedagógico apresentado pelo requerente não lhe permite obter atribuição para os serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, em consonância com a DN-059/97, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** da solicitação do Engenheiro Civil JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, visto que o mesmo não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de elaboração de projeto/execução de poço artesiano uma vez que não há na grade curricular apresentada pelo profissional nenhuma disciplina sobre a implantação de poços tubulares profundos. Coordenou a sessão o Senhor Engenheiro de Minas Antônio Pedro Ferreira Sousa (UFCG), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Renan Guimarães de Azevedo (ASSEMPB), Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves (ASSEMPB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2018.

Eng. de Minas Antônio Pedro Ferreira Sousa
Coordenador da CEGM – Crea/PB
(Documento Assinado eletronicamente)